



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Recurso em Sentido Estrito n.º 0002873-51.2022.8.19.0210

Recorrente: ALEXANDRA FERREIRA GREGÓRIO

Recorrido: LEONARDO DOS SANTOS NEPOMUCENO

Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA. QUEIXA-CRIME. CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME, APÓS A APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. REJEIÇÃO DA INICIAL POR INÉPCIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. INCONFORMISMO DA QUERELANTE, QUE BUSCA O RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME E O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Pleito formulado pela querelante que não merece acolhida, mantendo-se a rejeição da queixa-crime, porém, apenas por ausência de justa causa. Possibilidade de reconsideração da decisão de recebimento, quando suscitada, na resposta à acusação, matéria relativa a uma das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Inexistência de preclusão *pro judicato*. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Inépcia da inicial que, contudo, se afasta. Queixa-crime que atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Descrição clara e objetiva dos fatos e de suas circunstâncias, permitindo o pleno exercício da ampla defesa. Capitulação equivocada que não implica em



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

qualquer nulidade, pois o querelado se defende dos fatos e não da classificação dos delitos. Mensagem enviada pelo querelado contendo xingamento de baixo calão, além das expressões “infeliz” e “amargurada”, que se subsomem apenas ao delito de injúria, pois não se atribui fato determinado ofensivo à reputação da querelante, nos moldes do artigo 139 do Código Penal, a afastar a capitulação pelo crime de difamação. Ausência de justa causa, por outro lado, mantida. Caso em que os documentos que instruem a inicial permitem depreender que a referida mensagem foi enviada no contexto de discussão acalorada, marcada por sucessivas provocações e manifestações hostis, iniciadas pela própria querelante. Reação imediata do querelado ao teor hostil de mensagem anteriormente encaminhada por ela a todos os colegas de turma. Contexto que afasta o propósito autônomo e deliberado de atingir sua honra subjetiva, afastando o dolo específico. Ausência de *animus injuriandi*. Atipicidade da conduta. Tutela penal, ademais, reservada às condutas que efetivamente reclamem a atuação do *jus puniendi estatal*, não se prestando à criminalização de toda manifestação grosseira ou de conflitos interpessoais decorrentes de discussões acaloradas.

Recurso ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso em Sentido Estrito n.º 0002873-51.2022.8.19.0210**, originários da 29ª Vara





Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Criminal da Comarca da Capital, em que figura como recorrente **Alexandra Ferreira Gregorio**, sendo recorrido Leonardo dos Santos Nepomuceno, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **Alexandra Ferreira Gregório** contra a decisão de fls. 338/340, proferida pelo Juiz de Direito da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que, após a resposta à acusação, rejeitou a queixa-crime oferecida em face de Leonardo dos Santos Nepomuceno, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 139, por três vezes, e 140, c/c o 141, inciso III e parágrafo 2º, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

Razões recursais às fls. 395/409.

Contrarrazões juntadas às fls. 418/436, nas quais o recorrido prestigiou a decisão de primeiro grau, aguardando a sua manutenção.

O Ministério Público, em parecer às fls. 441/442, opinou pelo desprovimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação foi mantida a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos, conforme fls. 445.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

E a douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 453/458, da lavra do Exmo. Dr. Márcio Mothé Fernandes, pronunciou-se pelo provimento ao recurso, ao fundamento de que não seria possível a reconsideração da decisão de recebimento da queixa-crime.

VOTO

Não assiste razão à recorrente, devendo ser mantida a rejeição da queixa-crime, porém, exclusivamente por ausência de justa causa.

De início, cumpre ressaltar que, ao contrário do sustentado pela douta Procuradoria de Justiça, “*o juiz pode reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia, para rejeitá-la, mesmo após o término da instrução processual, quando acolhe matéria suscitada na resposta à acusação que diga respeito a alguma das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.*” (AgRg no HC n. 802.817/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Com efeito, o artigo 395 do Código de Processo Penal estabelece que a denúncia ou a queixa-crime será rejeitada quando for manifestamente inepta (inciso I), faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal (inciso II) ou faltar justa causa para o exercício da ação penal (inciso III).

Assim, ainda que a queixa-crime tenha sido inicialmente recebida, nada impede o posterior reconhecimento de qualquer das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, desde que a matéria



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

tenha sido oportunamente suscitada pela defesa, como ocorrido na espécie, não havendo que se falar em preclusão *pro judicato*.

Superada essa questão, registre-se que a queixa-crime atribui ao querelado a prática da seguinte conduta:

“Em 10/09/2021, por volta das 17:55h, em meio virtual, o querelado enviou à lista de e-mails dos alunos do curso de Filosofia, um e-mail direcionado a querelante com os seguintes dizeres:

*“Alexandra
Com toda gentileza, vá tomar no meio do seu rabo!
Ninguém aqui tem culpa de você ser infeliz e amargurada”.*

Diante disso, afirmou que incorreu o recorrido no crime tipificado nos artigos 139, por três vezes, e 140, c/c o artigo 141, inciso III e parágrafo 2º, todos do Código Penal.

Logo, a queixa-crime atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois descreve de forma clara e objetiva os fatos reputados criminosos, suas circunstâncias e a qualificação do querelado, permitindo o pleno exercício da ampla defesa.

Não obstante, a querelante incorre em equívoco quanto à capitulação jurídica, mas isso não implica em qualquer nulidade, pois o querelado se defende dos fatos e não da classificação do delito.

Porém, difamar alguém significa imputar-lhe fato ofensivo à sua reputação (artigo 139 do Código Penal), ao passo que



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

injuriar remete à ofensa à dignidade ou ao decoro (artigo 140 do Código Penal).

Ao dirigir à querelante o xingamento “*vá tomar no meio do seu rabo*” e qualificá-la como “*infeliz*” e “*amargurada*”, o querelado não lhe atribuiu qualquer fato determinado ofensivo à sua reputação, de modo que a conduta, em tese, se subsume apenas ao delito de injúria.

Por seu turno, analisados os documentos acostados, resta ausente a justa causa para o recebimento da queixa-crime com relação ao delito de injúria.

No caso, os *e-mails*, às fls. 16/17, demonstram que, antes das ditas ofensas, houve uma discussão acalorada iniciada pela própria querelante.

Tudo teve início quando o professor da disciplina de Filosofia enviou um *e-mail* a um grupo de alunos, do qual faziam parte a querelante e o querelado, informando sobre a necessidade de alteração do horário de uma aula, em virtude de um problema pessoal envolvendo o filho.

A querelante, em resposta a esse *e-mail*, com cópia a todos os seus colegas de classe, afirmou ao professor que os “*seus problemas pessoais não são da minha conta*” e “*estou certa que o seu salário de R\$ 9.619,75 (bruto) permite a contratação de pelo menos uma babá*”.

Essa falta de, no mínimo, urbanidade gerou reações de seus colegas, que lhe encaminharam respostas falando sobre sua “*falta de humanidade*” (mensagem de william.bonner90@gmail); sobre como



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

ela “*estava sendo extremamente desrespeitosa*” (mensagem de danilourano@gmail.com); e como ela “*trata mal os professores e professoras*”; estando “*marcada pelos alunos como mal-educada e antipática*” (mensagem de nhpsbatista@hotmail.com).

Não satisfeita, a querelante escreveu *e-mail* em tom hostil, irônico e provocativo a todos os seus colegas de turma, censurando a escrita dos colegas, além de sugerir que “*mudassem para Letras*”; afirmou que deveriam “*ter vergonha de exporem tanto machismo*”; mandou-os “*lavar louça, limpar chão, fazer comida, lixar as unhas*”; determinou que fossem “*encher o saco de outra pessoa*” e “*danarem-se para lá*”; encerrando com nova ironia ao dizer que deveriam abrir as câmeras durante a aula para que pudessem verificar “*como estavam seus cabelos*”.

Daí o querelado enviou a mensagem, objeto da queixa-crime, empregando expressão de baixo calão “*vá tomar no meio do seu rabo*”, além de afirmar que ninguém tinha culpa de ela ser “*infeliz e amargurada*”.

Todavia, a configuração do crime de injúria exige, além do emprego de expressões objetivamente ofensivas, a presença do elemento subjetivo específico, consistente na intenção de ofender a dignidade ou o decoro da vítima.

No caso em exame, porém, a própria sequência das mensagens que instruem a queixa-crime permite compreender, *ictu oculi*, que a manifestação do querelado constituiu reação imediata a uma discussão marcada por sucessivas provocações e expressões hostis, iniciadas pela própria querelante, revelando-se uma crítica à maneira de agir da recorrente com relação ao professor e aos seus colegas de turma,





Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

o que afasta o propósito autônomo e deliberado de atingir sua honra subjetiva.

Ausente, pois, o necessário *animus injuriandi*, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta e, conseqüentemente, a rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa.

Agregue-se que, como bem destacado na decisão recorrida, à luz dos princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade e da subsidiariedade, a tutela penal deve ser reservada apenas às condutas que efetivamente reclamem a atuação do *jus puniendi estatal*, não se prestando à criminalização de toda manifestação grosseira ou de conflitos interpessoais decorrentes de discussões acaloradas.

No mesmo sentido, aliás, a jurisprudência de nosso Tribunal, *in verbis*:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. REJEIÇÃO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPUTAÇÃO À QUERELADA DOS CRIMES DE CALÚNIA E DE INJÚRIA. CONDUCTAS ATÍPICAS. SITUAÇÃO INTENSAMENTE CONFLITUOSA ENTRE O EX-CASAL QUE PERMEIA A DISPUTA DA GUARDA E DA REGULAMENTAÇÃO DO CONVÍVIO COM O FILHO MENOR. OFENSAS SUPOSTAMENTE IRROGADAS POR MEIO ELETRÔNICO, COM O ENVIO DE DOIS E-MAILS. CRIMES CONTRA A HONRA QUE RECLAMAM, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, ALÉM DO DOLO, O ESPECIAL FIM DE AGIR, QUE É A



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

INTENÇÃO DE MACULAR A HONRA ALHEIA, OBJETIVA E/OU SUBJETIVA. NA HIPÓTESE CONCRETA, AINDA QUE AS EXPRESSÕES UTILIZADAS PELA QUERELADA POSSAM SER ENTENDIDAS COMO INOPORTUNAS CONSIDERAÇÕES PESSOAIS ACERCA DO QUERELANTE, NÃO SUFICIENTES, POR SI SÓS, À CARACTERIZAÇÃO DA INTENÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA PELOS TIPOS PENAIIS. CASO DE **MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO DA INICIAL, EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA.** CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

(0055821-15.2022.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 27/06/2024 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL)

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do presente recurso, com a manutenção da bem lançada decisão de rejeição da queixa-crime ofertada em face do ora recorrido.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

Desembargadora Relatora